Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-677/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7046/2008
PROTOCOLO	**:**	915836
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 114/2007
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – considerar irregular e ilegal a Licitação realizada na modalidade de Pregão 59/2007, o Contrato Administrativo n. 114/2007, e o Primeiro Termo Aditivo, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

2 – considerar irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

3 – aplicar multa regimental, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, assim distribuída:

3.1 - 100 (cem) UFERMS por grave infração à norma legal, o que faço com base no artigo 197, incisos II e XIII da Resolução Normativa TC/MS n. 057//2006.

3.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos previsto em Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 197, inciso VII, da Resolução Normativa TC/MS n. 057//2006.

4 - conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável comprove nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

5 – determinar à Autoridade Administrativa que remeta a esta Corte Fiscal no prazo de 30 de (trinta) dias, informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira contratual, com cópia da documentação de Empenho, Liquidação e Pagamentos realizados, ou sendo o caso, de Anulação e Rescisão Contratual, correspondente ao montante pactuado, R$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais) sob pena de instauração de procedimento de Não Cumprimento de Decisão.

6 – recomendar aos responsáveis pelo órgão contratante para que observem com maior rigor as Regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

7 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba